



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 11094
(02.06.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2228-94.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições 2014.
INTERESSADA : **CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS**, candidato não eleito para o cargo de Deputado Estadual
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES. PERMANÊNCIA DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL NEGANDO CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DOS CANDIDATO. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE MODIFICA O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT E §3º E DO ART. 58, INCISO I, DA RES. TSE N.º 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Cícero Betânio Carlos dos Santos atinentes às Eleições 2014, e por maioria dos votos, em não apenar Partido Político respectivo, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente em exercício

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO.

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Cícero Betânio Carlos dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Conforme Ofício 1.250/2014-GP (fl.03), notificou-se o candidato para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentasse a sua Prestação de Contas relativas a campanha eleitoral de 2014.

O interessado compareceu, entretanto apresentou apenas o termo de encerramento de conta e suposto extrato de conta-corrente, não preenchendo as exigências básicas da Resolução TSE nº 23.406/2014, de acordo com informação da Comissão de Exame de Contas 2014, às fl. 9.

O partido foi notificado, conforme consta às fls. 19/20, mas se quedou inerte.

Em parecer o MPE se posicionou no sentido de que as contas deveriam ser julgadas como não prestadas, acarretando as sanções previstas no art. 58, Inc I, ao candidato e art. 58, Inc. II, ao partido, ambos dispositivos da Resolução TSE 23.406/2014.

É o breve relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de Prestação de Contas de campanha de Cícero Betânio Carlos dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no pleito de 2014.

O interessado foi devidamente intimada por Ofício 1.250/2014-GP (fl.03), comparecendo a CEC 2014, mas apresentou tão somente termo de encerramento de conta e suposto extrato bancário de Conta-corrente, sem mais qualquer outra formalidade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014:

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas.

No presente caso, verifico que o candidato foi intimado para apresentar contas, mas não se pronunciou para sanar a falha apontada, deixando transcorrer *in albis*, o prazo para se manifestar.

Dessa forma, o candidato negligencia obrigação legal para análise da economia de campanhas, em ofensa ao que determina o art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, o que determina o julgamento como Contas não prestadas, segundo determina o Art. 54, IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, considerando as contas como não prestadas, o Candidato submete-se ainda às sanções previstas no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

No que concerne ao pleito Ministerial no sentido de que o Partido Político seja, nos presentes autos de (não)Prestação de Contas de Candidato, sancionado nos termos do art. 58, Inc. II, da Res. TSE nº 23.406/2014, com a perda de cotas do Fundo Partidário. entendo não merecer acolhimento.

Por ocasião dos debates plenários, que ensejaram a prolação do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, da lavra do Eminente Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, expus meu entendimento no sentido de que a pretensão ministerial não merecia ser acolhida, entendimento que volto a expressar no processo vertente, em atenção ao que entendo ser projeções do Devido Processo Legal.

Historicamente o processo de prestação de contas de campanha detém caráter eminentemente declaratório, onde a Justiça Eleitoral pronuncia acerca da regularidade das arrecadações e gastos de campanha. Não há, portanto, caráter sancionatório nos processos de prestação de contas, ressalvadas as hipóteses de devolução de verbas de caráter viciado (fontes vedadas de origem não identificada) ou gastos irregulares de verbas provenientes do fundo partidário.

As eventuais sanções decorrentes do quanto apurado no processo de prestação de contas, via de regra, advêm do manejo de outros instrumentos processuais, que se relacionam de alguma forma com as receitas de campanha, como também com a conduta do candidato, enquanto gestor da economia de campanha.

A exemplo do quanto afirmado se pode citar a possibilidade de manejo da AIJE, por eventual abuso do poder econômico, como também não concessão de certidão de quitação eleitoral, a repercutir no processo de registro de candidatura, questão atualmente duvidosa em face dos últimos pronunciamentos do TSE sobre a matéria.

Entendo que a sistemática da matéria não foi alterada para as eleições de 2014, eis que a Res. TSE nº 23.406/2014 mantém o caráter declaratório do pronunciamento judicial definitivo, acerca das contas de campanha dos candidatos, sem a prescrição de qualquer hipótese condenatória. É o que se percebe da leitura do art. 54,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da referida resolução, acompanhando o quanto prescrito no art. 30 da Lei nº 9.504/97,
in verbis:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(grifei)

Como se percebe da leitura do artigo acima referido, ao julgar as contas de campanha de candidatos os órgãos competentes da Justiça Eleitoral declararão sua conformidade (aprovação), sua conformidade material, mas com falhas de pequena envergadura, inaptas a viciar a lisura da economia de campanha (ressalvas), sua plena desconformidade com o quanto prescrito na legislação de regência (desaprovação) ou pela não apresentação das contas, nas hipóteses legais.

Não se percebe, portanto, a condenação de um terceiro, no caso o Partido Político, como um dos objetivos legais do pronunciamento judicial, em sede de processo de prestação de contas do Candidato.

A pretensão do Ministério Público, muito embora respaldada em disposição material, que lhe fundamente o pedido (art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014), não deve encontrar nos presentes autos o *locus* adequado para sua efetivação, porquanto representa matéria alheia aos propósitos legais previstos na legislação de regência.

Entendo que o respeito aos parâmetros procedimentais previstos na legislação regente, sobretudo àqueles concernentes aos limites do pronunciamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

judicial, representa a necessária obediência ao Devido Processo Legal, considerado em sua dimensão objetiva, segundo o iter legalmente previsto.

Tenho o entendimento consonante à solução adotada pelo Eminentíssimo Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, no voto condutor do já referido Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, no sentido de que o pronunciamento de rejeição das contas, ou o julgamento de contas como não prestadas, deve ser transplantado para o processo de prestação de contas de campanha da agremiação política, a qual pertencera à candidatura.

A prestação de contas eleitorais dos partidos representa o ambiente natural de análise da forma como que o grêmio político geriu suas finanças ao longo do período de campanha. É, portanto, no processo concernente ao Partido que seus interesses jurídicos podem ser afetados por uma eventual decisão condenatória, nos termos do que se encontra previsto no art. 58, Inc. II da Res. TSE nº 23.406/2014.

No meu sentir, eventual interferência no âmbito de interesses jurídicos de uma pessoa alheia aos propósitos de um determinado processo judicial, consistiria em subversão do sistema processual moderno, fortemente marcado pela forma garantista com que privilegia os direitos fundamentais. Para que o Poder do Estado, por sua função jurisdicional, penetre no plexo de direitos de um ente com personalidade jurídica reconhecida, deve ser instaurado o devido processo legal dirigida especificamente a este propósito, e não como um mero efeito colateral de uma decisão que se dirige a interesses alheios.

Ademais, entendo que a reunião de informações, acerca de todos os candidatos pertencentes a um determinado Partido Político, que tiveram suas contas rejeitadas, ou não prestadas, atende a um imperativo de ordem prática.

Deveras, a caso se sancionasse o Partido Político com perda de cotas de repasse do Fundo Partidário, em sede de prestação de contas individuais dos candidatos, fatalmente se perderia o controle de aferição global da realidade das prestações de contas dos candidatos ligados ao Partido. A reunião dessas informações em um único processo, no caso na prestação de contas de campanha do Partido, permitiria a análise

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

em conjunto da realidade financeira dos candidatos, e a partir de então desenvolver um juízo mais adequado e proporcional acerca da sanção final a ser aplicada.

Ignorar esse procedimento, aplicando-se a sanção a cada conta de candidato rejeitada, poderia acarretar a suspensão do recebimento de contas por todo um ano, bastando que apenas 12 (doze) candidatos tenham as contas rejeitadas, mesmo que dentro de um grupo de mais de 30 (trinta) candidatos, por exemplo, o que afetaria a própria subsistência do Partido em Alagoas.

A reunião em um único processo, favoreceria uma análise de proporcionalidade entre candidatos aprovados e desaprovados, ou sem contas prestadas, para, a partir de então aplicar-se uma sanção de perda de contas do fundo partidário, mas adequada à realidade do Partido.

Noto, por fim, ainda, que por ocasião dos debates que ensejaram o Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes levantou Questão de Ordem no sentido de que a alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte, no que concerne ao sancionamento do Partido Político, em razão da rejeição das contas dos candidatos, deve ter seus efeitos modulados, a fim de que produza efeitos apenas para as próximas eleições.

Deveras, esta Corte de Justiça, desde o ano passado, vêm reiteradamente julgando contas de campanha de candidato, que concorreram no pleito passado, sem que houvesse entendimento firmado no sentido de penalizar o partido político, nos termos em que agora pleiteia o Ministério Público.

Em decisão tomada pelo STF, em sede de Repercussão Geral (RE nº 637.485), restou definido que as alterações de entendimento Jurisprudencial do TSE devem ter seus efeitos modulados, a fim de vigerem apenas para as eleições subsequentes, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

Entendo que por força da simetria que se deve guardar com a Corte Superior Eleitoral, também aqui neste Regional, devemos guardar especial atenção com o Princípio da Segurança Jurídica, de modo a modular os efeitos do entendimento agora adotado pela Corte, a fim de que tenham aplicação apenas para as próximas eleições, de modo a evitar julgamentos contraditórios, bem como medidas a surpreender os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

jurisdicionados que se quedaram sob uma conduta, na confiança de que o entendimento da Corte residia em terreno firme de posições sedimentadas.

Ademais, a aludida Questão de Ordem foi votada e aprovada, pela maioria de votos, de modo que mantemos obediência ao quanto definido pelo Pleno desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, voto no sentido de que sejam julgadas como Não Prestadas as contas de campanha de Cícero Betânio Carlos dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

Voto ainda no sentido de não condenar o Partido Político nos termos em que requerido pelo Ministério Público, deixando de encaminhar cópias do presente Acórdão para juntada ao Processo de Prestação de Contas de Campanha do Partido, em razão da Questão de Ordem levantada por ocasião do Acórdão nº 11.048, de 06/05/2015, que modulou os efeitos do novo entendimento acerca da responsabilidade dos Partidos Políticos, para que produza plena aplicação apenas para as próximas eleições.

É como voto.


DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

VOTO

Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Tendo esta Corte deliberado pela não prestação das contas do Candidato **Cícero Betânio Carlos dos Santos**, apresenta-se inevitável que sejam feitas algumas considerações quanto à discussão relativa à aplicabilidade ou não da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406 ao presente caso.

O eminente Desembargador Eleitoral Relator deixou assentado que a aplicação dos mencionados dispositivos somente poderá vir a ocorrer nos autos do processo de prestação de contas de campanha do partido, sob o argumento de que somente em tal feito o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas ou tiveram suas contas julgadas não prestadas, bem como as circunstâncias que impediram a aprovação das contas.

Pois bem, nesse ponto gostaria de deixar assentado entendimento diverso do que fora apresentado pelo Relator e acolhido pela maioria dos membros do Pleno, quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000.

Trago à colação o teor do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, dispositivo esse que o Ministério Público entende aplicável à espécie:

§ 4º. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, **na importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

Pois bem, cumpre enfatizar, de logo, que tal dispositivo é transcrição do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que foi inserido por meio da Lei n. 12034/2009 abaixo transcrito:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O texto normativo suso mencionado também foi inscrito na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 9096/95), restando assim redigido:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Estamos diante do fato de que tais dispositivos vieram ao mundo jurídico por força da edição da Lei n. 12.034/2009, editada para vigorar para as eleições gerais de 2010, e que modificou diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 e da Lei n. 9.096/95.

A exegese do dispositivo em discussão exige, portanto, a realização de uma dissecação sistemática da legislação eleitoral, e especialmente na norma introdutória, para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

se descobrir o contexto de sua aplicação, já que a interpretação de seus efeitos tem sido diversa.

Analisando-se então a Lei n. 12.034/2009, vislumbra-se que foi por meio dela que foi lançado no ordenamento eleitoral o dispositivo que possibilitou a utilização de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais, consoante percebe-se na leitura do parágrafo 5º do art. 39 da Lei n. 9.096/95, assim elaborado:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Com a modificação legislativa acima elencada os Partidos Políticos ficaram autorizados a transferirem em forma de doação de campanha os recursos arrecadados e integrantes do saldo do Fundo Partidário, todavia, o manuseio de tais recursos restou permitido mediante algumas condições específicas, a exemplo do custeio de despesas autorizadas pela Lei n. 9096/95, no mesmo regime consentido aos Partidos Políticos no custeio de suas despesas correntes e ainda criação de conta específica para migração do aporte financeiro com origem no Fundo Partidário.

É razoável pressupor desde logo a conexão direta dos dispositivos lançados por meio da Lei n. 12.034/90, concluindo-se que a responsabilidade partidária está associada a utilização específica dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Da leitura cuidadosa da Resolução TSE n. 23.406/2014 que disciplina a arrecadação de recursos, realização de despesas e a prestação de contas, é possível extrair outro dispositivo que sela definitivamente o entendimento quanto à necessidade da detecção de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de candidato para atrair a aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9.504/97, assim preceitua o art. 54:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, **perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).**

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, **ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular,** não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a presta-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

ção de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Ressalto que a solução da postulação ministerial não se depreende de um único dispositivo normativo claro e específico, e a meu Juízo, advém da harmonia de diversos outros preceitos que objetivam fixar a responsabilização solidária dos partidos políticos, todavia, a desaprovação de contas por si só, não autoriza a suspensão das quotas do Fundo Partidário ou o desconto do valor apontado como irregular, e conceituo tal entendimento lastreado no próprio texto do parágrafo único do art. 25, do qual dou relevo a seguinte parte:

...ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, (parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97)

Vê-se, então, que é necessário que seja identificada na prestação de contas a **utilização irregular de algum recurso financeiro**, e não de qualquer origem, mas àquele que esteja vinculado diretamente com a agremiação partidária a ponto de atrair, inclusive, a sua responsabilidade solidária, culminando com a penalidade de suspensão das quotas do Fundo partidário ou a subtração do valor identificado como irregular.

Como visto acima, a captação de recursos do Fundo partidário e a sua utilização pelos candidatos, exige a obediência de dispositivos específicos que já são adotados, inclusive, pelos Grêmios Partidários no seu dia a dia, nos termos dos artigos 31, e 38 a 44 da Lei n. 9096/95. É possível citar, como exemplo de irregularidade na doação de recurso do Fundo partidário, a migração dos valores na conta geral da campanha e não na conta específica do Fundo Partidário; e como exemplo de irregularidade na aplicação é na utilização desse recurso, a realização de despesas não elencadas no art. 44 da Lei n. 9096/95.

Ocorrendo tais hipóteses, dentre outras, plenamente identificadas na análise da prestação de contas, ensejadoras da causa da desaprovação total ou parcial, decorrente da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário pelo candidato, estará o Partido Político à mercê da suspensão da quota do Fundo Partidário, de forma proporcional e razoável, ou simplesmente da subtração do **valor identificado como irregular, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 9504/97.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

Partindo dos conceitos iniciais verifica-se que após o julgamento da Prestação de Contas o processo deverá, quando desaprovada total ou parcialmente, ser a demanda remetida ao Ministério Público para a verificação quanto a existência de irregularidade na arrecadação ou na realização de despesas, nos termos do parágrafo 4º art. 22 Lei n. 9504/97, *verbis*:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

É possível afirmar com certeza absoluta, que a norma guardou uma especial atenção para as prestações de contas desaprovadas total ou parcialmente, tanto é assim, que fica a Justiça eleitoral obrigada a **remeter** para o Ministério Público referidos processos, para que a Procuradoria Eleitoral exerça o direito de ação previsto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 64/90, ou seja, proponha uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, espécie disciplinada no art. 22 da Lei n. 64/90, sem prejuízo da condenação do candidato pela prática de abuso de poder econômico, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Vislumbra-se ainda na Lei n. 9.504/97 a possibilidade de interposição de outra demanda que também serve para apurar a ocorrência de irregularidades na arrecadação ou na realização de despesas, que é o rito previsto no art. 30-A, porém, com o viés mais voltado para alcançar a prática do abuso de poder econômico mediante a prática de fraude na arrecadação de valores ou na realização de despesas patrocinadas pelos candidatos, esposado adiante o dispositivo mencionado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Diante da aplicação sistemática dos dispositivos sob comentado é possível concluir que o Partido Político tem uma obrigação especial de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros oriundos de seu Fundo Partidário e repassados para os candidatos, inclusive de outras legendas, para quem também podem ser lançadas doações, tanto é assim, que a utilização desses recursos exige a constituição de uma Conta Bancária específica onde só poderão transmigrar importâncias oriundas do Fundo Partidário, possibilitando assim uma fiscalização mais efetiva.

Descuidando-se a agremiação desse *mister*, e constatada uma irregularidade na utilização de recursos do Fundo Partidário que enseje a desaprovação total ou parcial das contas, deverá o partido ser penalizado nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, mediante a propositura de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9504/97 c/c o art. 22 da Lei n. 64/90.

Diante de tais razões, reafirmo que, a meu juízo, a pretensão ministerial de incluir o Partido Político para figurar como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas de candidato não encontra amparo legal, tendo o sistema eleitoral empregado outra solução, na forma acima indicada, até mesmo porque, como dito antes, a agremiação partidária está autorizada a doar recursos para candidatos que não são seus filiados.

A pretensão ministerial enfrenta ainda óbice intransponível na pretensão de inserir o Partido Político como litisconsorte no Processo de Prestação de Contas dos candidatos e almejar nesse tipo de processo a aplicação do art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97, que é a inexistência de autorização legal, restando, portanto, configurada grave lesão ao devido processo legal e ainda, ao contraditório e a ampla defesa, já que o Grêmio Político não foi chamado a integrar o processo desde seu início.

Nesse sentido, deixo, mais uma vez, registrado o meu entendimento apresentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, no sentido de que o art. 25, parágrafo único da Lei n. 9504/97,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2014.6.02.0000

somente poderá ter aplicado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deve ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Partido da Mobilização Nacional, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 9.504/97.

Não obstante o posicionamento reiterado acima, o qual continuo considerando ser o mais acertado, opto, ante o princípio do colegiado, que conduz, inclusive, a uma racionalidade por parte do julgador, por aderir ao entendimento apresentado pelo Relator e adotado, por maioria, por esta Corte Eleitoral.

Ante todo o exposto, acompanho o Desembargador Eleitoral Relator quanto ao julgamento das contas não prestadas, bem como quanto à forma de aplicação da sanção prevista nos artigos 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406, deixando assentado, entretanto, que, com relação a este último ponto, a adesão desde julgador ao posicionamento majoritário nesta Corte se dá por questões de valorização do princípio do colegiado.

Por fim, voto pela aplicação do que decidido, por maioria, quanto à questão de ordem levantada no julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.6.02.0000, no sentido da Impossibilidade de aplicação da sanção prevista nos mencionados dispositivos aos partidos cujos candidatos tiveram suas contas de campanha desaprovadas ou julgadas não prestadas nos mesmos autos da prestação de contas dos respectivos candidatos, devendo sua aplicação ser apreciada necessariamente no bojo de ação própria, ante a prevalência do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se ainda a demonstração de uso irregular de valores do Fundo Partidário utilizados na campanha do candidato.

É como voto.


FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Des. Eleitoral Relator

VOTO DIVERGENTE

Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira

Dispensar o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

O cerne da questão gira em torno da auto aplicabilidade ou não do §4º, do art. 54, c/c o art. 58, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.406/2014, no presente caso, tendo em vista que no julgamento por esta Corte, deliberou-se pela não prestação das contas do candidato Cícero Betânio Carlos dos Santos.

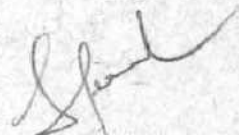
O eminente Relator, deixou esclarecido que os dispositivos acima referidos somente poderão ter incidência no processo de prestação de contas da campanha do partido, posto que em tal feito é que o TRE terá condições de analisar quantos e quais candidatos do partido eventualmente sofreram a sanção de desaprovação de contas ou tiveram suas contas julgadas não prestadas.

Pois bem, nesse ponto divirjo de Sua Excelência. Explico.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma idéia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2015.6.02.0000, Classe 25

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE n.º 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minireforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

*“Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;”*

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97 :

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas n° 2228-94.2015.6.02.0000, Classe 25

“Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei n° 12.034, de 2009)”

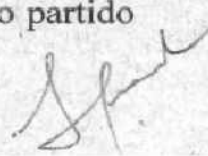
O texto acima transcrito também está disposto na Resolução n.º 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei n° 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE n° 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei n° 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2015.6.02.0000, Classe 25

político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Com efeito, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato, é obrigatória a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas.

Por fim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não apresentaram as contas de campanha, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, assim como o Relator, voto no sentido de que sejam julgadas como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Cícero Betânio Carlos dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Corregedoria Regional Eleitoral ser comunicada acerca desta Decisão, para proceder a devida anotação no Cadastro de Eleitores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2228-94.2015.6.02.0000, Classe 25

Contudo, divergindo de Sua Excelência quanto à condenação do partido pelo qual o candidato concorreu, determino que a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficie o órgão de Direção Nacional do PRTB a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio, nos termos do art. 54, § 4º, c/c o art. 58, inciso II, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral

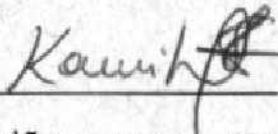


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 2228-94.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 27.586/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11094 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 02/06/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 99, em 05/06/2015, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/06/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas N° 2228-94.2014.6.02.0000

Prot. 27.586/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/06/2015 (SESSÃO N° 42/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Cícero Betânio Carlos dos Santos atinentes às Eleições 2014, e por maioria dos votos, vencido o Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira, em não apenar Partido Político respectivo, nos termos do voto do Relator (Acórdão n° 11.094, de 2/6/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de junho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários